DELIBERAÇÃO AC00 - 1824/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6659/2015
PROTOCOLO	**:** 1592160
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – BALANÇOS – VALORES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando contém as peças exigidas e resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio - MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª ICE em análise ANA–6ICE-10414/2015, peça nº 19, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO-8914/2015, peça nº 21, esta constatou que a prestação de contas segue a normatização da Lei nº 4.320/64, opinando o julgamento como CONTAS REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-12484/2016, peça nº 23, no sentido que entende que foram cumpridas as exigências legais e que o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

O orçamento destinado ao Fundo foi de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permanecendo a dotação inicial durante o exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades

financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 363,15 (trezentos e sessenta e três reais e quinze centavos), conferindo com os extratos bancários (peça 16).

O ativo Não-Circulante está representado pelas contas de Bens Móveis no valor de R$ 25.450,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), conferindo com o Inventário (peça 15).

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 25.813,15 (vinte e cinco mil oitocentos e treze reais e quinze centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	25.791,10
Resultado Patrimonial do Período	22,05
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	25.813,15

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas encontra-se com seus respectivos registros contábeis de acordo com as disposições legais do exercício financeiro em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 6ª ICE, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio – MS, exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar regular a prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Anastácio, exercício financeiro 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.APC/DSSM